

SENTENÇA

Vistos, etc.

POLIMPORT – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada e devidamente representada nos autos, impetrou *mandado de segurança com pedido liminar* em face de atos praticados pelo **PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, no qual aduz que:

- tem como objeto social a comercialização de produtos eletrodomésticos , eletrônicos e mercadorias importadas, desde 1995;

- "... adotou a prática de oferecer aos consumidores de seus produtos, a possibilidade de contratação de seguro de garantia estendida, ao qual visa exclusivamente prolongar e complementar a garantia original de fábrica, aumentando-a e conseqüentemente prevenindo e conservando a utilidade do bem, assegurando o conserto, a troca e/ou o pagamento do valor do produto, de acordo com a espécie da garantia estendida contratada.";

- "Normalmente a oferta do seguro é realizada no ato da compra do bem, oportunidade em que o serviço é apresentado ao consumidor, facilitando sua aquisição ou não, sendo que o prêmio pago pelo consumidor ao revendedor/comerciante é repassado à seguradora para aprovação da proposta.";

- "Intitula-se a esta prática o nome de estipulação de seguro, na qual o estipulante (fornecedor de produtos) contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário, nos moldes regulamentados pela Resolução n. 107, de janeiro de 2004, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.";

- "O fornecedor de produtos é a pessoa jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, no caso a Impetrante, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras. Ou seja, o fornecedor contrata com determinada seguradora, que se propõe a assumir o risco futuro relacionado a produto ou serviço vendido ao consumidor, em troca de prêmio do seguro.";

- com vistas a averiguar os eventuais abusos na referida prática comercial, o PROCON-MG instaurou investigação preliminar de n. 0024.12.010724-8;

- *"Dentre as supostas irregularidades apontadas, vislumbram-se eventuais atos praticados contra os direitos dos consumidores, a lesão à ordem econômica e a violação à dignidade da pessoa humana, com estímulo à venda casada com remuneração baseada no número de seguros fechados, falta de orientação aos consumidores e contratos sem previsão de obrigações básicas das seguradoras, como termos de desistência ou informações de assistência técnica..."*;

- em virtude desses fatos, a autoridade coatora proferiu decisão cautelar, determinando a suspensão das vendas de seguros atrelados ao fornecimento de produtos e serviços no território mineiro;

- *"Não obstante a decisão cautelar que suspendeu a venda de seguros verifica-se o excesso de rigor, a arbitrariedade, o desrespeito a princípios constitucionais essenciais e ilegalidade da penalidade administrativa aplicada."*;

- *"...apesar de possuir competência para aplicar sanções no âmbito das relações de consumo, extrapola os limites das prerrogativas previstas nos artigos 56, 58 e 59 do Código de Defesa do Consumidor, já que não assegura a ampla defesa e o contraditório mediante o processo administrativo..."*.

Como provimento final, requer seja concedida a segurança para cassar a decisão cautelar proferida pela autoridade coatora no bojo daquele processo administrativo, responsável por determinar a suspensão de vendas de seguros de garantia estendida de produtos, em todo o território mineiro.

Documentos acostados à inicial em fls. 17/213.

Comprovante de recolhimento de custas carreado às fls. 214/215.

Às fls. 217/228 foi prolatada decisão responsável por indeferir o pedido liminar formulado.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 265/327, nas quais suscita a preliminar de conexão deste feito com o mandado de segurança impetrado junto à 4ª Vara Fazendária, sob o mesmo objeto.

No mérito propriamente dito, destaca: i) o poder de polícia concedido ao PROCON por expressa disposição legal; ii) as diversas irregularidades na venda de seguros nos estabelecimentos físicos de revendedores de eletrodomésticos; iii) a necessidade de se garantir a livre concorrência e os direitos básicos dos consumidores à informação e à liberdade de escolha.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o seu i. representante exarou parecer às fls. 469/484, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

É o relatório. **DECIDO.**

I – DA CONEXÃO

Em sede preliminar, a autoridade coatora suscita eventual conexão deste feito com outro mandado de segurança ajuizado perante a 4ª Vara Fazendária desta Comarca, sem, contudo, indicar o seu respectivo número ou colacionar cópias a ele pertinentes.

Desta feita, como a conexão está atrelada a uma causa de modificação da competência relativa e pelos elementos colacionados aos autos inexistente certeza fática quanto ao vínculo desta ação mandamental a outro feito, a competência deste juízo resta prorrogada.

Isso posto, refuto a preliminar avençada, passando à pertinente análise de mérito.

II – DO MÉRITO

O mandado de segurança é a via adequada para proteção de direito contra ato ilegal ou abusivo emanado por parte de Autoridade, desde que tenha lesado direito líquido e certo do Impetrante, como realça a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXIX, "verbis":

"LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Conforme se constata, o mandado de segurança, como ação de natureza constitucional, está subordinado a dois requisitos: o primeiro é a **existência, comprovada de plano, do direito líquido e certo**, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data".

O doutrinador Hugo de Brito Machado explicita o que vem a ser direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" ("in" "Mandado de Segurança ", Malheiros Editores, São Paulo, 20ª ed., 1998, p. 34/35).

O segundo pressuposto à impetração do *mandamus* é que o ato, marcado pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, tenha sido praticado por Autoridade pública ou Agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A esse respeito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim leciona acerca da prática de ato ilegal por autoridade:

"Quanto ao primeiro requisito, considera-se ato de autoridade todo aquele que for praticado por pessoa investida de uma parcela de poder público. Esse ato pode emanar do Estado, por meio de seus agentes e órgãos ou de pessoas jurídicas que exerçam funções delegadas. Isto

quer dizer que abrange atos praticados pelos órgãos e agentes da administração direta e da indireta. E abrange também atos emanados de particulares que ajam por delegação do Poder Público. É o que decorre do próprio preceito constitucional, que fala em ilegalidade ou abuso de poder praticado por 'autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.'". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2009. p.767)

Na espécie, o impetrante sustenta a ilegalidade da decisão cautelar tomada no ensejo do processo administrativo MPMG n.0024.12.010724-8, a qual determinou a suspensão das vendas de seguro de garantia estendida pelos fornecedores de produtos eletrodomésticos.

Conforme sustenta, a mencionada decisão estaria maculada por não a justificar a imposição de medida de tamanha onerosidade, restringindo a livre iniciativa sem o respectivo fundamento. Ainda nesse sentido, assevera que a medida imposta pela autoridade coatora teria afrontado ao devido processo legal por não respeitar o seu direito à ampla defesa.

Traçado esse plano e refletidas as mencionadas razões sobre o conjunto probatório constituído neste *mandamus*, tenho que inexistente qualquer ilegalidade na medida cautelar imposta pela autoridade coatora, conforme passo a explicitar.

A Constituição Cidadã fez inserir dentre as atribuições do Ministério Público a tutela dos direitos coletivos, conforme previsto em seu art. 127.

E, ao tratar da Ordem Econômica, o Constituinte Originário elevou a defesa dos consumidores a um princípio a ser observado nas interações sociais-econômicas, conforme disposto pelo art. 170 da Carta Magna¹.

Com vistas concretizar tal propósito, o legislador infraconstitucional instituiu o Código de Defesa do Consumidor através da Lei n. 8.078/90, tutelando os direitos dos consumidores sobre a ótica da hipossuficiência inerente à relação consumerista.

Nesse compêndio legal veio a previsão da Política Nacional Nacional de Consumo com vistas a criar meios eficazes às ofensas aos direitos dos consumidores ali previstos, consoante disposto em seu art. 5º:

"Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor."(Destacamos)

Em complemento, vislumbrou-se a magnitude da tutela coletiva inerente aos direitos dos consumidores, prevendo a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos pelos respectivos legitimados:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.”.(Destaque nosso)

E, no ensejo desse mister, possibilitou-se o exercício da tutela preventiva dos direitos dos consumidores em âmbito administrativo por parte do Ministério Público e dos demais órgãos e entidades previstas no art. 82 do CDC.

Assim, àqueles legitimados foi atribuído o encargo de fiscalizar a produção e circulação de bens e serviços, penalizando as práticas abusivas, nos moldes do art. 56 do Código Consumerista:

“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.. (Destaque nosso)

Diante desse quadro, resta patente que a imposição dessas penalidades encontra-se dentro dos espectro de atribuições do Ministério Público, sendo possível a sua decretação *por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.*

No âmbito do Estado de Minas Gerais, tais prerrogativas são reforçadas pelas disposições contidas no art. 14 do ADCT da CEMG² c/c art. 23 da Lei Complementar n. 61/01³, com a redação dada pela Lei Complementar n. 117/2011, as quais acabam por atribuir ao Procurador Geral de Justiça a incumbência de regulamentar as atribuições do PROCON-MG no desenvolvimento do Programa Estadual de Defesa do Consumidor.

Na esteira dessa atribuição, foi editada a Resolução PGJ n. 11/2011⁴, a qual prevê os instrumentos disponíveis à tutela administrativa dos direitos dos consumidores em seu art. 16:

"Art. 16. A autoridade administrativa do Procon-MG dispõe dos seguintes instrumentos, os quais, obrigatoriamente, deverão ser identificados quando de sua utilização e devidamente registrados no Sistema de Registros Únicos (SRU):

I - Investigação Preliminar (Decreto nº 2.181/97, art. 33);

II - processo administrativo (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56; Decreto nº 2.181/97, art. 33 e 39);

III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/96, art. 6º)

IV - medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18);”.

Via de consequência, a interpretação conjunta do art. 56 do CDC, retro transcrito, com a referida regulamentação expedida pela PGJ-MG, resta inquestionável a legalidade da medida cautelar imposta com vistas a tutelar as práticas abusivas perpetradas em face dos consumidores.

Nesse sentido, vale ressaltar que a medida cautelar decretada no início do processo administrativo sem a prévia oitiva das partes é inerente ao próprio risco de dano aos direitos dos consumidores, não constituindo ofensa ao contraditório e à ampla defesa a serem exercidos em momento oportuno.

Superada a análise quanto à legalidade da medida cautelar imposta pelo Ministério Público, passa-se à análise da complexa relação estabelecida entre a seguradora, o estipulante da apólice coletiva e os consumidores do contrato de seguro, também intitulado de *garantia estendida*.

Pois bem.

Após detida análise do estudo realizado pelo PROCON/MG (fls. 85/193), resta patente a existência de sólidos fundamentos para que fosse decretada a mencionada medida cautelar.

Em um primeiro plano, vislumbra-se que figura da apólice coletiva contraída pelo fornecedor de produtos com vistas a repassá-la aos seus consumidores ofende às regras basilares dos contratos de seguro.

Tal conclusão está calcada no desvirtuamento da relação jurídica entabulada nessa prestação de serviço securitário, através da interveniência do emitente da apólice coletiva.

Isso porque o Decreto-lei n. 73/66 ao prever a figura do estipulante não o equiparou ao corretor de seguros, apenas mencionando a possibilidade daquele se vincular, ou não, como beneficiário, nos seguintes termos:

“Art 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.”.

Por sua vez, a Lei n. 4.594/64 prevê que a contratação de seguros será efetivada de forma direta entre o segurado e a respectiva seguradora ou, então, por intermédio do corretor de seguros, *in verbis*:

Art . 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art . 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

Art . 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Desta feita, a venda de seguros de garantia estendida através do repasse de apólices coletivas pelos comerciantes de produtos acaba por criar verdadeira confusão na cadeia contratual, atribuindo ao estipulante o mesmo papel do corretor de seguros.

Neste ponto, insta salientar que as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não poderiam extrapolar os contornos das referidas disposições legais, criando sobre a figura do emitente de apólices coletiva um corretor de seguros *sui generis*.

Como é cediço, o *Poder Regulamentar* conferido à Administração visa adequar as disposições legais às peculiaridades fáticas, possibilitando a efetiva aplicação do preceito legal.

Nesse sentido, a abrangência dessa prerrogativa se restringe ao cerne da lei regulamentada, não podendo o Administrador criar direitos ou deveres, sob pena de ferir o *Princípio da Separação dos Poderes*.

A esse respeito, o i. doutrinador José dos Santos Carvalho Filho assim leciona:

"Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. (...)

O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV). Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contraria a lei ('contra legem'), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se 'secundum legem', ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art.5º, II, CF).". (In: Manual de Direito Administrativo. 19ª edição, editora Lumen Juris, RJ, 2008. p. 47 e 49)

Nessa linha de raciocínio, todas as disposições regulamentares voltadas a criar direitos e deveres ao estipulante, de forma a equipará-lo ao corretor de seguros, implicam inovação à ordem jurídica, constituindo verdadeira usurpação da função legiferante atribuída ao Poder Legislativo (Resoluções CNSP n. 107/04 e 122/05⁵).

Via de consequência, tenho que as referidas normas vão de encontro ao que disposto pela Lei n. 4.594/64, constituindo verdadeira ilegalidade a atribuição de prerrogativas ao estipulante.

E, apesar dessa irregularidade afetar diretamente à função dos corretores de seguros, há um evidente reflexo prejudicial ao consumidor.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público (fls. 119/122), o corretor de seguros se vincula de forma independente a diversas seguradoras, promovendo a livre concorrência entre as empresas atuantes do mercado (art. 170 da CF/88), além de assessorar os segurados no decorrer da execução do contrato.

Por outra face, o estipulante adquire uma apólice coletiva perante determinada seguradora, vinculando todos os seus consumidores a esta relação pré-determinada, sem prestar os devidos esclarecimentos quanto aos direitos e deveres inerentes à prestação de serviço (fls. 134/135, 149 e 168).

Desta feita, além de infringir à livre concorrência das seguradoras, a atuação precária do estipulante quanto ao repasse das informações primordiais do contrato de seguro acaba por ferir aos direitos básicos do consumidor (Art. 6º do CDC).

Acresça-se a isso o fato de que a contratação da apólice coletiva foi realizada através de uma corretora de seguros, sem que esta prestasse o auxílio devido ao consumidor junto ao estabelecimento comercial do estipulante (fls. 123 e 126/128).

Nesse sentido, temos a acumulação de uma mesma função pela corretora de seguros com o emitente da apólice coletiva, incidindo sobre o serviço prestado as respectivas comissões sobre os contratos firmados (fls. 115/117).

Em outros termos, pode-se dizer que tanto o emitente quanto a corretora de seguros percebem uma remuneração por um mesmo encargo que sequer é prestado a contento, deixando o consumidor à deriva das cláusulas insertas em um contrato de adesão.

Diante desse complexo quadro, resta patente a oneração da cadeia de consumo através da venda de seguros de garantia estendida pelos estipulantes de apólice coletiva (lojas varejistas), pois, além de ocorrer dupla remuneração por uma mesma etapa da prestação de serviços, as informações essenciais do contrato de seguro não são prestadas aos consumidores.

Via de consequência, a medida cautelar decretada pelo Ministério Público apresenta-se embasada sobre fortes pulares, sendo é adequada e necessária à tutela dos direitos dos consumidores de modo a evitar a exposição de seus direitos a novas lesões (Art. 56, VII, do CDC).

A respeito do princípio da proporcionalidade, previsto pelo art. 2º da Lei n. 9.784/99⁶, o i. doutrinador José dos Santos Carvalho Filho tece a seguinte lição:

“O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.

Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa menor prejuízo possível para os indivíduos; 3) proporcionalidade em sentido estrito, quanto as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 33)

Por esses mesmos motivos, a validade da decisão cautelar exarada pelo Ministério Público também se encontra firmada em vasta fundamentação, apta ao preenchimento dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim tratados por Nelson Neri Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

"Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução". (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 5. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.228).

Em face de todo o exposto, a decisão prolatada pelo Ministério Público não se encontra viciada por qualquer traço de ilegalidade, o que acaba por frustrar a pretensão manifesta por meio deste *mandamus*, implicando a sua denegação.

CONCLUSÃO

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** o pedido liminar formulado por **POLIMPORT - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*, observando o benefício da assistência judiciária concedido ao impetrante.

P.R.I.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2014.

Lilian Maciel Santos

Juíza de Direito

1Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

(omissis)

2Art. 14 – As atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor ficam transferidas para a Procuradoria-Geral da Justiça, na forma da lei complementar a que se refere o art. 125 da Constituição do Estado.

3Art. 23. Compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon- MG –, órgão de administração do Ministério Público, exercer, no Estado, a coordenação da política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC –, cabendo-lhe:

(omissis)

V – fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em outras normas relativas à defesa do consumidor;

(omissis)

§ 1º A direção do Procon-MG será exercida por coordenador, escolhido livremente pelo Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais entre os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

§ 2º Integram o Procon-MG os Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado de Minas Gerais.

§ 3º As atividades do Procon-MG serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais.

§ 4º Das decisões proferidas pelas autoridades julgadoras integrantes do Procon-MG nos processos administrativos, caberá, no prazo de dez dias contados da data da intimação, recurso voluntário, sem efeito suspensivo, ou, caso haja a cominação de pena de multa, com efeito suspensivo.

§ 5º Da decisão que, em processo administrativo, julgar insubsistente a infração recorrerá, de ofício, a autoridade julgadora que o presidiu.

§ 6º Fica criada a Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Jurdecon –, composta por, no mínimo, três Procuradores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, à qual compete proferir, por maioria de seus membros, decisão administrativa fundamentada e definitiva no julgamento dos recursos voluntários e necessários, interpostos contra as decisões das autoridades julgadoras nos processos administrativos.

§ 7º Fica autorizada, mediante regulamentação em Regimento Interno, aprovado pela Câmara de Procuradores de Justiça, a competência da JURDECON para elaborar súmulas ou enunciados que propiciem a otimização da atividade finalística do Procon-MG.

40 texto da referida resolução pode ser obtido em sua integralidade perante o 'site' www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/22309

5RESOLUÇÃO CNSP No 107, DE 2004

Art. 1º. Estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. As apólices coletivas em que o estipulante possua, com o grupo segurado, exclusivamente, o vínculo de natureza securitária, referente à contratação do seguro, serão consideradas apólices individuais, no que concerne ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.

Art. 5º. Na hipótese de pagamento de qualquer remuneração ao estipulante, é obrigatório constar, do certificado individual e da proposta de adesão, o seu percentual e valor, devendo o segurado ser informado sobre os valores monetários deste pagamento sempre que nele houver qualquer alteração.

Art. 6º. A contratação de seguros por meio de apólice coletiva deve ser realizada mediante apresentação obrigatória de proposta de contratação assinada pelo estipulante e pelo sub-estipulante, se for o caso, e pelo corretor de seguros, ressalvada a hipótese de contratação direta.

Parágrafo único. A adesão à apólice deverá ser realizada mediante a assinatura, pelo proponente, de proposta de adesão e desta deverá constar cláusula na qual o proponente declara ter conhecimento prévio da íntegra das condições gerais.

Resolução CNSP nº 122, de 2005.

Art. 1º Regular a oferta de seguro de garantia estendida, quando da aquisição de bens ou durante a vigência de sua garantia original de fábrica.

Parágrafo único. Fica facultada a renovação do seguro de garantia estendida, nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 2º O seguro de que trata esta Resolução tem como objetivo fornecer ao segurado a extensão e/ou complementação da garantia original de fábrica, estabelecida no contrato de compra e venda de bens, mediante o pagamento de prêmio.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, define-se como:

I – segurado: o consumidor final;

II – estipulante: a empresa responsável pela comercialização ou fabricação dos bens;

III – extensão de garantia: contrato cuja vigência inicia-se após o término da garantia original de fábrica, podendo classificar-se em:

a) original - contempla, obrigatoriamente, as mesmas coberturas oferecidas pela garantia original de fábrica;

b) original ampliada - contempla, obrigatoriamente, as mesmas coberturas oferecidas pela garantia original de fábrica, e apresenta, adicionalmente, a inclusão de novas coberturas, desde que não enquadradas em outros ramos específicos de seguro;

c) diferenciada – contempla coberturas que não apresentam exata correspondência com todas as coberturas oferecidas pela garantia original de fábrica e que não são enquadradas em outros ramos específicos de seguro;

Art. 3º O contrato de seguro de garantia estendida poderá admitir, para fins de indenização, mediante acordo entre as partes, as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa.

§1º Nas apólices, certificados e em todo o material publicitário, relativos aos planos de "extensão de garantia", deverá constar informação clara e precisa sobre o nome fantasia do plano, sendo que este deverá conter uma das seguintes expressões: "Extensão de Garantia - Original", ou "Extensão de Garantia – Original Ampliada" ou "Extensão de Garantia - Diferenciada", conforme o caso.

§2º Os planos com "Extensão de Garantia - Original" ou com "Extensão de Garantia – Original Ampliada" deverão, em suas condições gerais, conter cláusula que informe estarem cobertos pelo contrato de seguro todos os eventos cobertos pela "Garantia Original do Fabricante" do bem objeto do seguro."

6Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(omissis)